

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das funções da Câmara (arts. 1º a 6º)..... 04

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara (arts. 7º a 9º)..... 04

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara (arts. 10 a 18)..... 04

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e das suas Modificações (arts. 19 a 31)..... 05

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa (arts. 32 a 37)..... 07

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa (arts. 38 a 44)..... 08

CAPÍTULO II

Do Plenário (arts. 45 a 46)..... 11

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades (arts. 47 a 57)..... 13

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações (arts. 58 a 64)..... 15

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes (arts. 65 a 78)..... 16

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 79 a 87)..... 18

SEÇÃO V

Dos Pareceres (art. 88)..... 20

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança (arts. 89 a 92)..... 20

CAPÍTULO II

Da Interrupção e Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas (arts. 93 a 97).... 21

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar (arts. 98 a 101)..... 22

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (arts. 102 a 103)..... 22

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 104 a 110)..... 22

TÍTULO IV

Das Proposições e de sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma (arts. 111 a 116)..... 23

CAPÍTULO II	
Das proposições em Espécie (arts. 117 a 127).....	24
CAPÍTULO III	
Da apresentação e da Retirada da Proposição (arts. 128 a 136).....	26
CAPÍTULO IV	
Da Tramitação das Proposições (arts. 137 a 149).....	28
TÍTULO V	
Das Sessões da Câmara	
CAPÍTULO I	
Das Sessões em Geral (arts. 150 a 166).....	29
CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias (arts. 167 a 179).....	32
CAPÍTULO III	
Das Sessões Extraordinárias (arts. 180 a 181).....	35
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Solenes (art. 182).....	35
CAPÍTULO V	
Das Sessões Itinerantes (art. 183).....	35
TÍTULO VI	
Das Discussões e das Deliberações	
CAPÍTULO I	
Das Discussões (arts. 184 a 194).....	36
CAPÍTULO II	
Da Disciplina dos Debates (arts. 195 a 201).....	37
CAPÍTULO III	
Das Deliberações (arts. 202 a 218).....	39
CAPÍTULO IV	
Da Concessão da Palavra aos Presidentes de Entidades Civas e Comunitárias (arts. 219 a 223).....	41
CAPÍTULO V	
Da Tribuna Popular (arts. 224 a 228).....	42
TÍTULO VII	
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	
CAPÍTULO I	
Da Elaboração Legislativa Especial	
SEÇÃO I	
Do Orçamento (arts. 229 a 233).....	43
SEÇÃO II	
Das Codificações (arts. 234 a 236).....	43
CAPÍTULO II	
Dos procedimentos de Controle	
SEÇÃO I	
Do Julgamento das Contas (arts. 237 a 240).....	44
SEÇÃO II	
Do Processo de Perda do Mandato (arts. 241 a 243).....	44
SEÇÃO III	
Da Convocação dos Secretários e Diretores de Deptos. (arts. 244 a 250).....	45
SEÇÃO IV	
Do Processo Destituitório (art. 251).....	46
TÍTULO VIII	

Do regimento Interno e da Ordem Regimental	
CAPÍTULO I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes (arts. 252 a 256).....	46
CAPÍTULO II	
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (arts. 257 a 259).....	47
TÍTULO IX	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara (arts. 260 a 269).....	48
TÍTULO X	
Disposições Gerais e Transitórias (arts. 270 a 277).....	48

Alteração – Dispositivos Regimentais

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 27 DE MAIO DE 1998.....	50
RESOLUÇÃO Nº 13, DE 14 DE OUTUBRO DE 1999.....	52
RESOLUÇÃO Nº 16, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.....	53

TÍTULO I
Da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Das Funções da Câmara

Art. 1º O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
Da Sede da Câmara

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede no prédio sito à Avenida Padre Herval Fontanella, nº 886, sede do município de Jacinto Machado.

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Art. 9º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público exigir, poderá o recinto da Câmara ser utilizado para outros fins, estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III
Da Instalação da Câmara

Art. 10. No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10h00min horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) Vereadores e, se esta situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o Art. 13; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão Solene de Instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Secretário “ad hoc” indicado por aquele, e após haverem todos manifestados compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte forma:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário “ad hoc”, fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Art. 11.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens e renda repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em ata, constando desta o resumo de cada declaração.

Art. 15. Cumprido o disposto no Art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 08 (oito) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no Art. 92, V.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 13.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Da Mesa da Câmara
SEÇÃO I
Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, os quais se substituirão nesta ordem, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura, vedada à reeleição para o mesmo cargo.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais velho entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no dia 1º de janeiro às 20h00min, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas, datilografadas ou impressas, contendo os respectivos cargos e nomes dos candidatos, as quais serão recolhidas em urna, colocada à vista dos vereadores.

§ 4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário “ad hoc” designado pela Mesa.

§ 5º A votação para eleição da Mesa será secreta.

Art. 22. Para as eleições a qual se refere o caput do Art. 21, poderá concorrer quaisquer Vereadores titulares ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do Art. 21, vedada à reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 23. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do Art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com os dispostos nos Arts. 93 e 95 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 26. Os vereadores eleitos para a mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário “ad hoc”, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27. Ocorrendo vacância do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, seja por renúncia de seu titular, perda do mandato ou morte do Vereador, assumirá o cargo de Presidente o respectivo Vice-Presidente pelo período remanescente, proibindo-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º No caso de vacância do cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora, ocorrido na forma do caput do art. 27, far-se-á nova eleição para o preenchimento do cargo.

§ 2º Na ocorrência da vacância do cargo de Primeiro Secretário, assumi-lo-á o 2º Secretário.

Art. 28. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita e apresentada no Plenário.

Art. 30. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador.

Art. 31. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos Arts. 21 a 24.

SEÇÃO II Da Competência da Mesa

Art. 32. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara sob a orientação do Presidente:

I – dirigir os trabalhos em Plenário;

II – propor ao Plenário projeto de lei que criem, transformem e extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

III – propor os decretos legislativos e as resoluções que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores respectivos, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

IV – propor os decretos legislativos e resoluções concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

V – propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) julgamento das contas do Prefeito;

b) criação de comissões de inquéritos, na forma prevista neste Regimento;

VI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 01 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, à proposta elaborada pela Mesa;

VII – enviar ao Prefeito Municipal, até 20 de fevereiro, as contas do exercício anterior;

VIII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

- IX – representar em nome da Câmara junto aos Poderes da União, do Estado, e do Distrito Federal;
- X – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- XI – proceder à redação final dos decretos legislativos e resoluções;
- XII – deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- XIII – receber ou recusar as proposições apresentadas a Câmara, sem observância das disposições regimentais;
- XIV – assinar, por todos os seus membros, os decretos legislativos e as resoluções.
- XV – autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XVI – deliberar sobre a realização de sessões solenes e especiais fora da sede da Edilidade, depois de ouvido o Plenário;
- XVII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XVIII – solicitar ao Prefeito a elaboração de Mensagem e Projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara ou a conta de outros recursos disponíveis;
- XIX – devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício.

Art. 34. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e este será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º secretário.

Art. 36. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o 2º Secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de secretário “ad hoc”.

Art. 37. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para a apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demande intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 38. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário, sobre assuntos pertinentes a Câmara, no curso de feitos judiciais;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar os decretos legislativos e as resoluções, bem como as leis que receberam sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;

- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como os decretos legislativos, resoluções e as leis por ele promulgadas;
- VI – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX – designar comissões especiais, nos termos deste Regimento, observadas as indicações partidárias;
- X – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.
- XII – administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às demais autoridades federais, estaduais e municipais e perante entidades privadas em geral;
- XIV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV – fazer expedir convite para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- XVII – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX – declarar extintos os mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XX – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXI – declarar destituído o membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXII – designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vaga nas comissões permanentes;
- XXIII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 37 deste Regimento;
- XXIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar por escrito aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
 - d) determinar a leitura, pelo secretário “ad hoc”, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais se devam deliberar em Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar e dar encaminhamento;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareça a Câmara, secretários municipais, diretores de departamento, ou autoridades equivalentes, para prestar esclarecimentos, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder à devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente ao final de cada exercício.

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Vereador designado para este fim;

XXVII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII – apresentar ao Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 40. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa;

Art. 41. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

- I – na eleição da mesa;
- II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III – nas votações secretas;
- IV – nas votações nominais;
- V – quando houver empate em qualquer votação no Plenário, excetuando-se o contido nos itens III e IV, que necessitará de nova votação na sessão seguinte.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, os decretos legislativos e as resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sobre pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 44. Compete ao 1º Secretário:

- I – organizar, o expediente e a ordem do dia;
 - II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as audiências.
 - III – ler e assinar com o Presidente, as atas, as proposições, os decretos legislativos, as resoluções e demais papeis que devam ser de conhecimento da Casa;
 - IV – fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinado-as juntamente com o Presidente e líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares;
 - VI – gerir a correspondência da Casa providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
 - VII – substituir o Presidente e o Vice-Presidente, quando necessário;
 - VIII – tomar parte de todas as votações;
 - IX – supervisionar, por delegação do Presidente, os serviços administrativos da Casa;
- § 1º As funções previstas no Art. 44, poderão ser exercidas pelo Secretário Executivo da Câmara, se assim desejar o Primeiro Secretário;
- § 2º Ao segundo Secretário, compete substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas funções, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 45. Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matéria de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis Municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens Municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V – Expedir os decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização de remuneração dos Vereadores.

VII – processar e julgar o vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informação ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça, por meio de Pedido de Informação;

IX – convocar os auxiliares direto do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por radio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara e demais situações não previstas neste inciso;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público; mediante apresentação de ofício por parte do(s) interessado(s), com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão ordinária, sendo aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 47. As comissões são órgãos técnicos compostos de cinco Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Parágrafo único. Em cada comissão será assegurado, tanto o quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 48. As comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias (Especiais).

Art. 49. As Comissões Permanentes, compostas de 05 (cinco) Vereadores, incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião, através do parecer, para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Legislação, Justiça e Redação Final;

II – de Finanças e Orçamento;

III – de Obras e Serviços Públicos;

IV – de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

V – de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Art. 50. As comissões especiais destinadas a proceder a estudos de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para a apresentação do relatório de seus trabalhos.

Art. 51. A Câmara poderá constituir comissão especial de inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

Art. 52. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, observados os § 2º, 3º e 4º, do Art. 33 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial de Inquérito terá 05 (cinco) membros, admitidos 02 (dois) suplentes.

§ 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 5º A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, para a realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio a Mesa.

§ 6º A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º Ao término dos trabalhos a Comissão especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentada ao Plenário para a aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na Ordem do dia dentro de 05 (cinco) sessões subseqüentes;

II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do Art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinado prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do estado, para as providências cabíveis.

Art. 53. A Câmara Municipal constituirá comissão especial a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observando o disposto da Lei Orgânica do Município.

Art. 54. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples.

- III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - IV – convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades;
 - VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
 - VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- § 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 03 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na Ordem do dia, o recurso de que trata o Art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.
- § 2º Durante a fluência do prazo recursal o avulso da Ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.
- § 3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.
- § 4º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 07 (sete) dias.

Art. 56. Qualquer entidade da sociedade civil, cabendo exclusivamente ao seu Presidente o direito, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a que caberá deferir ou indeferir o Requerimento, depois de ouvido os demais membros e indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico, político, administrativo ou cultural, dentro ou fora do território do Município, do Estado e do País.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 58. Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais idoso.

§ 1º Far-se-á nova votação para cada Comissão, através de cédulas datilografadas ou impressas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º O Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário poderão participar de Comissão Permanente.

Art. 59. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art. 50.

Art. 60. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração indireta.

§ 1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no Art. 29.

Art. 62. Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 07 (sete) dias.

Art. 63. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 64. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer vereador por livre designação, do Presidente da Câmara, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 58.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65. As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, e prefixar os dias e as horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo mais idoso dentre os membros da Comissão, nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Art. 66. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia

da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 03 (três) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 69. Compete aos presidentes das comissões, entre outras:

I – convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

VI – conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos presidentes das Comissões, com os quais não concordem quaisquer de seus membros, caberá recursos para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo quando se tratar de parecer.

Art. 70. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 03 (três) dias, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 71. É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicando quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário;

§ 3º E será de 03 (três) dias o prazo quando em regime de urgência especial.

Art. 72. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram as proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 73. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requireira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os Arts. 71 e 72.

Art. 77. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do Art. 147 e seu parágrafo único.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos Arts. 85 e 86, e na hipótese do § 3º do Art. 138.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de inicia-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 79. Compete à Comissão de legislação, justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, e quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrario deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, projetos de decretos legislativos e de resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição ou alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributarias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81 – Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais e particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do Art. 79, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 82. Compete a Comissão de Educação, Cultura Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versarem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e a previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I – Concessão de bolsa de estudo;

- II – Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III – Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83. Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados às áreas da agricultura e meio ambiente e indústria e comércio.

Art. 84 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 76 e do Art. 79, § 3º, I.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 85. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o dispositivo no parágrafo único do Art. 84.

Art. 86. A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Art. 78.

Art. 87. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela ultima Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do dia.

SEÇÃO V Dos Pareceres

Art. 88. O parecer é o pronunciamento da Comissão em qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes:

- I – exposição da matéria em exame;
- II – conclusão do relatório, tanto quanto possível, sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e quando for o caso oferecer-lhe substitutivo ou emenda;
- III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

TÍTULO III Dos Vereadores CAPÍTULO I Do Exercício da Vereança

Art. 89. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 90. É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 91 - São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo recusar-se do seu desempenho, salvo quando se encontrar impedido;

V – comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter a ética e o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do município.

VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 92. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, ciente do fato, tomará, as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V – proposta de perda do mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 93. O Vereador poderá licenciar-se do exercício da vereança, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – para tratamento de saúde, por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por nunca inferior a 30 (trinta) dias e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo retornar antes do término da licença;

III – para gestação, por 120 (cento e vinte) dias, conforme art. 7º, item XVIII, da Constituição Federal.

§ 1º A apreciação dos expedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º Na hipótese do inciso I, o Vereador licenciado fará jus à mesma remuneração estabelecida ao Vereador em exercício.

Art. 94. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil;

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 95. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 96. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir da sua protocolização.

Art. 97. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III Da Liderança Parlamentar

Art. 98. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

Art. 99. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o 1º e o 2º Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 100. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes neste Regimento.

Art. 101. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Presidente.

CAPÍTULO IV Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 102. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 103. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 104. As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, para subsequente, até 06 (seis) meses antes do término da legislatura, observado o disposto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor da remuneração em espécie, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas na mesma época e proporção dos servidores municipais.

§ 1º A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 2º A verba de representação do Prefeito Municipal será de até 100% (cem por cento)

§ 3º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da qual for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 4º As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão atualizadas na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais.

Art. 105. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios fixados para os vereadores.

§ 2º É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 4º A remuneração dos Vereadores será atualizada na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 106. A remuneração dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 107. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os mesmos valores pagos por sessão ordinária.

Art. 108. A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, implicará na permanência da mesma remuneração da legislatura anterior.

Art. 109. O vereador que não comparecer à sessão, por motivo de força maior ou por motivo de doença devidamente comprovada, terá as faltas abonadas para efeito remuneratório.

§ 1º A assinatura do ponto de entrada não tem validade para efeito de presença, quando da ausência do Vereador na Ordem do dia, que será computado como falta não justificada e não abonada para efeito remuneratório;

§ 2º O desconto remuneratório do vereador na folha de pagamento, por cada falta, corresponderá a ¼ (um quarto) dos vencimentos da parte variável.

Art. 110. Ao(s) Vereador(es), designado(s) pelo Plenário e com autorização da Mesa Diretora, em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, para participar de audiências, encontros, congressos e cursos, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação, na forma da lei.

Parágrafo único. Caberá ao Plenário da Câmara aprovar resolução fixando o valor das diárias, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IV
Das Proposições e da sua Tramitação
CAPÍTULO I
Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 111. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 112. São modalidades de proposições:

- I – os projetos de leis;
- II – os projetos de decretos legislativos;
- III – os projetos de resoluções;
- IV – os projetos substitutivos;
- V – as emendas e subemendas;
- VI – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII – as indicações e moções;
- IX – os requerimentos;
- X – os recursos;
- XI – as representações.

Art. 113. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 114. Exceção feita às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 115. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resoluções ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 116. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II
Das Proposições em Espécie

Art. 117. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.

Art. 118. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art. 46, VI.

Art. 119. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, conforme determinação legal.

Parágrafo único. No caso dos projetos de Lei acompanhado do pedido de aprovação em regime de urgência, o prazo de tramitação dos mesmos é de 30 (trinta) dias.

Art. 120. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 121. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 122. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual somente na hipótese do § 2º do Art 78.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 145 e 231.

Art. 123. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 124. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes, com aprovação do Plenário.

Parágrafo único. A moção é sugerida para manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Art. 125. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assuntos do expediente ou da Ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação de quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação, conforme previsto no Art. 157;

II – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versarem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V – inserção de documentos em ata;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposição com o objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação de Secretário Municipal, Diretores de Departamento ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;

XIII – Voto de louvor, congratulações, pesar e repúdio.

Art. 126. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 127. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 128. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Art. 112 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente da Câmara.

Art. 129. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 130. As emendas e subemendas serão apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual serão oferecidas no prazo de 20 (vinte) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 131. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 132. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente da sessão;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por inobservância dos requisitos constantes dos Arts. 113, 114, 115 e 116;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 133. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e, de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 134. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada pelo Plenário.

Art. 135. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 136. Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 125 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV Da Tramitação das Proposições

Art. 137. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo Máximo de 07 (sete) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 138. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário “ad hoc” durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do Art. 130, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 139. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 130 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então o processo.

Art. 140. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será “incontinenti” encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 85.

Art. 141. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 142. As indicações e moções, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas à deliberação do Plenário, votadas e aprovadas serão enviadas, por meio de ofício, a quem de direito através, da secretária da Câmara.

Art. 143. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do Art. 125 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 125, com exceção daqueles dos incisos III, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a Ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 144. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser representados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 145. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 146. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição, assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida à urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 147. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II – os projetos de leis do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 148. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estas exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 149. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
Das Sessões da Câmara
CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 150. As sessões da Câmara, além das Ordinárias e Extraordinárias, serão:

- I – solene de instalação;
- II – solenes ou especiais;
- III – secretas.

§ 1º A Sessão Solene de Instalação é a que precede instalação dos trabalhos da Câmara, em cada início de legislatura ou em cada biênio, para a posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e para que se proceda à eleição ou renovação da Mesa;

§ 2º Solenes ou Especiais são aquelas destinadas a comemorações ou homenagens de qualquer espécie, as quais serão realizadas por iniciativa da Mesa ou a requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º As reuniões Secretas são aquelas realizadas excepcionalmente por motivo relevante, cuja convocação será feita pela Mesa ou por iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 151. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda as determinações do Presidente.

§ 1º O Presidente determinará a retirada do assistente parlamentar que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 152. As sessões Ordinárias serão as segundas-feiras, com início às 19h00min horas com a duração de 03 (três) horas e compor-se-ão:

- I – expediente;
- II – grande expediente;
- III – ordem do dia.

Art. 153. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente em período ordinário, dispensada convocação, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e 1º de agosto a 15 de Dezembro.

Parágrafo único. As reuniões que coincidirem com feriados ou pontos facultativos não serão realizadas.

Art. 154. A abertura das reuniões dependerá da presença mínima de 1/3 (um terço) dos vereadores em Plenário.

Art. 155. As reuniões poderão ser suspensas:

- I – para a preservação da ordem;

- II – para recepcionar visitantes ilustres;
- III – pela mesa, para consultas técnicas;
- IV – para encaminhamento de matérias em discussão.

§ 1º O pedido de suspensão previsto no inciso IV deste artigo só poderá ser formulado pelos Líderes de bancadas ou blocos parlamentares, cujo deferimento ficará a critério da Presidência;

§ 2º A suspensão não interrompe o tempo de duração da reunião;

Art. 156. A reunião será encerrada em qualquer fase quando:

- I – faltar quorum para prosseguimento dos trabalhos;
- II – por motivo de luto em caráter excepcional;
- III – tumulto grave no Plenário ou nas galerias.

Art. 157. As reuniões poderão ser prorrogadas, por tempo não superior a 15 minutos, para discussão e votação de matérias constantes da ordem do dia.

§ 1º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do dia.

§ 2º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menos prazo, prejudicados os demais.

Art. 158. As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:

- I – pelo Presidente da Câmara;
- II – pelo Prefeito;
- III – mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Somente se realizará sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do Art. 163 deste Regimento.

§ 2º A convocação pelo Presidente da Câmara será feita sempre em reunião;

§ 3º Se convocada pelo Prefeito, este fará por escrito, convocando um período de reuniões para ser tratada Ordem do dia específica, devendo a convocação ser expedida ao Presidente com antecedência mínima de 03 (três) dias, determinando o dia da primeira reunião;

§ 4º O Presidente da Câmara, de posse da convocação, convocará, por escrito, os Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Se convocada através de Requerimento da maioria absoluta dos vereadores, o Presidente procederá a igual ao estabelecido no § 4º deste artigo.

Art. 159. As Sessões extraordinárias terão duas partes:

- I – expediente;
- II – ordem do dia.

Art. 160. As sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 161. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada à realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, radio e televisão.

Art. 162. As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão ordinária que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 163. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão extraordinária quando regularmente convocada por escrito pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 164. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 165. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado, acompanhados dos funcionários encarregados dos serviços legislativos.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderá se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 166. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, datilografada, contendo sucintamente os assuntos tratados, exceto as discussões dos vereadores sobre matérias na Ordem do dia, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo primeiro secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II Das Sessões Ordinárias

Art. 167. As Sessões Ordinárias compõe-se de três partes: o expediente, o grande expediente e ordem do dia.

Art. 168. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo secretário “ad hoc”, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário “ad hoc”, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 169. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 48 (quarenta e oito) minutos, destinando-se à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Na sessão que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente será objeto de deliberação a ata da sessão anterior, as demais proposição sujeita a deliberação do Plenário passarão automaticamente a fazer parte da ordem do dia;

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 170. O Presidente colocará a ata da sessão anterior em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, poderá ser considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, apara feito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário “ad hoc”, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada à impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será retificada a ata.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo primeiro secretário e líderes das bancadas ou bloco parlamentar;

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 171. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário “ad hoc” a Leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos diversos;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 172. Na leitura das matérias pelo secretário “ad hoc”, obedecer-se-á à seguinte ordem do dia:

- I – projetos de leis;
- II – projetos de decretos legislativos;
- III – projetos de resoluções;
- IV – requerimentos;

- V – indicações;
- VI – pareceres de Comissões;
- VII – recursos;
- VIII – outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário-Geral, com exceção feita aos projetos de lei, lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 173. Terminada a leitura da matéria em pautas, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º O pequeno expediente destinar-se-á a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, o qual terá duração máxima de até 72 (setenta e dois) minutos, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo secretário “ad hoc”, usarão a palavra pelo prazo Máximo de 08 (oito) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art. 174. Finda a hora do grande expediente, por se ter esgotado o tempo Máximo de duração de 72 (setenta e dois) minutos ou por falta de oradores, passar-se-á às matérias constantes da Ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente à maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 175. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrario da Lei orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma matéria ficará na Ordem do dia.

Art. 176. A organização da pauta da Ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – vetos;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos;
- IX – demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 177. O Secretário “ad hoc” procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 178. Esgotada a Ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenha solicitado a Mesa, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 179. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III Das Sessões Extraordinárias

Art. 180. As sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação do átrio do edifício da Câmara, será no mural.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão ordinária, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à sessão.

Art. 181. A sessão extraordinária compor-se-á de expediente e Ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 170 e seus §§.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

Art. 182. As sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do dia formal dispensada a leitura da ata e a verificação da presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder da bancada ou bloco parlamentar ou o Vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPITULO V Das Sessões Itinerantes

Art. 183. As sessões ordinárias itinerantes são aquelas que realizar-se-ão em local diferente da sede oficial da Câmara de Vereadores.

§ 1º A sessão ordinária itinerante, quando requerida, acontecerá a cada 90 (noventa) dias, a contar da última sessão, em comunidades ou bairros deste município.

§ 2º A solicitação da sessão ordinária itinerante deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara de Vereadores, pelo representante da comunidade ou bairro, 15 (quinze) dias antes da sessão ordinária itinerante solicitada.

§ 3º O requerente deverá apresentar ofício da Polícia Militar que fará o acompanhamento da sessão, garantindo o bom andamento dos trabalhos.

§ 4º A sessão ordinária itinerante deverá sempre quando solicitada, a cada intervalo de 3 (três) meses, das sessões realizadas na sede oficial da Câmara de Vereadores.

§ 5º A sessão ordinária itinerante segue os mesmos procedimentos das sessões ordinárias, conforme exposto no Título V, Capítulo II e seus artigos, desta Resolução.

§ 6º O requerente, no ato da solicitação da sessão ordinária itinerante, deverá apresentar documentos que comprovem sua representatividade junto à comunidade ou bairro.

§ 7º O local para realização da sessão deverá ser preferencialmente o Centro Comunitário da comunidade ou acomodações semelhantes, que apresentem reais condições.

§ 8º Nas reuniões serão discutidas e votadas, prioritariamente, assuntos ligados à comunidade ou bairro, sendo inclusive concedida à palavra pelo tempo de 15 (quinze) minutos ao Presidente da Associação ou alguém por ele indicado, para explanar as reivindicações da comunidade ou bairro.

TÍTULO VI Das Discussões e das Deliberações CAPÍTULO I Das Discussões

Art. 184. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitas à discussão:

I – os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 125;

II – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 2º do Art. 125.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 185. A discussão das matérias constantes da Ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 186. Terão 01 (uma) única discussão e votação as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

- III – o veto;
- IV – os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;
- V – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 187. Terão 02 (duas) discussões e votação todas as matérias não incluídas no Art. 185 deste Regimento.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e resolução que disponham sobre a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão discutidos e votados com o intervalo mínimo de 07 (sete) dias entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 188. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 189. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados, que serão votadas por primeiro e em segunda discussão, a votação do projeto de lei acompanhado das emendas aprovadas pelo Plenário.

Art. 190. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos apresentados em Plenário, sejam objeto de exame das Comissões Permanentes no que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário aprová-las ou rejeitá-las com dispensa de parecer.

Art. 191. Em nenhuma hipótese a segunda discussão e votação ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão e votação.

Art. 192. Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 193. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo Máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 194. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II Da Disciplina dos Debates

Art. 195. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 196. O Vereador a quem for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II – desviar-se da matéria, em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 197. O Vereador somente poderá usar a palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questões de ordem ou de pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando dor designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 198. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 199. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 200. Para aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 02 (dois) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela “ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 201. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimentos de urgência especial;

II – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

III – 08 (oito) minutos para falar no grande expediente, para tratar de qualquer assunto de interesse público;

IV – 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 10 (dez) minutos para falar no falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III Das Deliberações

Art. 202. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 203. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 204. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 205. Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 206. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica, para recontagem dos votos.

Art. 207. A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membros de Comissão Permanente;

II – eleição ou destituição de membros de Comissão Permanente;

III – julgamento das contas do município;

IV – perda de mandato de Vereador;

V – requerimento de urgência especial;

VI – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, III e IV, o processo de votação será o indicado no Art. 21, § 4º.

Art. 208. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 209. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias ou blocos parlamentares, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destituidório ou de requerimento.

Art. 210. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medidas provisórias, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 211. Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se

adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 212. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 213. O Vereador poderá, ao votar, fazer declarações de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 214. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 215. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que o motivou o incidente.

Art. 216. Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 217. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar, a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhadas à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 218. Aprovado pela Câmara o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção ou veto, uma vez expedido o respectivo Autógrafo de Lei.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, do Autógrafo de Lei, arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Concessão da Palavra aos Presidentes de Entidade Cívica e Comunitárias

Art. 219. Qualquer associação de moradores, sindicatos de classes, clubes de serviços ou entidades comunitárias do município poderá solicitar ao Plenário da Câmara que lhe permita ocupar espaço, durante a sessão ordinária, para fazer o uso da palavra, para emitir opiniões ou apresentar reivindicações.

Parágrafo único. Caberá, exclusivamente, ao presidente da entidade solicitante, o direito de fazer o uso da palavra na Tribuna da Câmara, para emitir as opiniões ou apresentar as reivindicações da entidade que representa.

Art. 220. Ao solicitar o espaço na sessão ordinária, o presidente da entidade interessada deverá, obrigatoriamente, fazer referência à matéria sobre a qual falará, acompanhada de justificativa, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados no pedido.

Art. 221. O pedido de uso da palavra deverá ser feito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão ordinária, protocolado na secretaria da Câmara.

Art. 222. Caberá ao Plenário da Câmara deferir ou indeferir o pedido apresentado pela entidade, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração, nas sessões ordinárias subsequentes, após o encerramento da Ordem do dia.

Art. 223. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário, em contrário, nenhum Presidente de entidade poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 8 (oito) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra do presidente que usar de linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

CAPITULO V Da Tribuna Popular

Art. 224. A Tribuna Popular é o lugar destinado às reclamações, denúncias e solicitações sobre assuntos de interesse individual da população ou do município, constituído num espaço permanente, de uso de todo cidadão ou cidadã, eleitores de Jacinto Machado, nos termos do presente Regimento Interno.

§ 1º A Tribuna Popular será instalada em todas as sessões ordinárias, ficando a primeira para ser instalada na primeira sessão ordinária após a aprovação da presente alteração do Regimento Interno.

§ 2º O momento para a instalação da Tribuna Popular será sempre após a leitura do expediente e antes do início do grande expediente, com a duração máxima de seis (06) minutos, para apenas um (01) inscrito por sessão.

Art. 225. Terá direito a voz na Tribuna Popular todo cidadão ou cidadã que inscrever-se junto a Secretaria-Geral da Câmara até às 11h30min do dia da sessão ordinária, preenchendo no ato requerimento, que servirá para controle de inscrição e arquivo.

§ 1º No requerimento deverá constar o nome completo do inscrito, a qualificação, o endereço completo e o tema a ser abordado na Tribuna Popular, comprometendo-se o inscrito a zelar pela ética, usando de palavras claras e portando-se sobriamente, mantendo-se estritamente dentro do tema mencionado no requerimento.

§ 2º Ao usar a Tribuna Popular, o inscrito só poderá falar em nome do bairro ou comunidade que resida, salvo seja representante de entidade ou associação com fins comunitários.

Art. 226. Quando o assunto versar sobre questões particulares, onde envolve agente político ou ocupante de cargo público, poderá também o cidadão ou cidadã utilizar-se do espaço na Tribuna Popular.

Art. 227. O cidadão ou cidadã inscrito(a) para falar na Tribuna Popular será chamado por ordem de inscrição pelo Presidente da Mesa e disporá de no máximo seis (06) minutos, que jamais poderá ser apartado, salvo se pronuncie o nome de Vereador presente.

Parágrafo único. Os pronunciamentos que ocorrerem na Tribuna Popular será gravado em fita cassete, que será arquivada pelo período de noventa (90) dias e não serão transcritos em Ata, salvo requerimento de Vereador, formulado em até quarenta e oito (48) horas após a sessão, mas que não ocorrendo, registra-se apenas o nome do orador.

Art. 228. O Presidente da Mesa deverá chamar a atenção do orador quando faltar um (01) minuto para esgotar o seu tempo, bem como deverá o Presidente interromper o orador em caso de desrespeito, palavras de baixo calão ou tumulto grave, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, suspendendo sua palavra e, em último caso, a suspensão da sessão.

§ 1º O cidadão ou cidadã inscrito(a) não comparecendo à Tribuna Popular no dia e hora designado, torna sem efeito sua inscrição, podendo o Presidente chamar, em caso de tribuna vaga, o próximo inscrito, se estiver presente na sessão ordinária.

§ 2º O inscrito, usando ou não a Tribuna Popular, somente poderá inscrever-se novamente após sessenta (60) dias.

§ 3º O orador que tumultuar o uso da Tribuna Popular, usando de palavras de baixo calão, desrespeitando o Poder Legislativo ou seus membros, somente poderá inscrever-se novamente no próximo período legislativo, sendo o caso levado a julgamento do Plenário imediatamente.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 229. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 07 (sete) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. Nos 20 (vinte) dias seguintes, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 130.

Art. 230. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 231. Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador manifestar-se, pelo prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 232. Se forem aprovadas emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo dispensado a fase de redação final.

Art. 233. Aplicam-se as normas desta sessão à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 234. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e promover completamente a matéria tratada.

Art. 235. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, observando-se para tanto o prazo de 07 (sete) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do dia mais próxima possível.

Art. 236. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do Art. 187.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos de Controle SEÇÃO I Do Julgamento das Contas

Art. 237. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados pela prestação de contas.

§ 2º Para responder ao pedido de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 238. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a apresentação de contas será submetido a uma única discussão e votação secreta, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 239. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e ao responsável pelas contas julgadas.

Art. 240. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo de Perda de Mandato

Art. 241. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive o quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 242. O julgamento far-se-á em sessão extraordinária para esse fim convocada.

Art. 243. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação dos Secretários Municipais e Diretores de Departamentos

Art. 244. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, os Diretores de departamento ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 245. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 246. Aprovado requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando ao Prefeito o dia e hora para comparecimento do convocado, que lhe dará ciência do motivo de sua convocação pela Câmara.

Art. 247. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações, não podendo ser aparteado na sua exposição;

§ 2º O convocado terá o prazo Máximo de 08 (oito) minutos, para a sua exposição sobre as indagações formuladas;

§ 3º Finalizada a sua exposição, o convocado ficará a disposição por igual prazo para responder as indagações formuladas pelos vereadores.

Art. 248. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 249. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 250. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda de mandato do infrator.

SEÇÃO IV Do Processo Destituitório

Art. 251. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo secretário, o Presidente ou o seu substitutivo legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o Máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o Máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o Máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado, e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII Do Regimento Interno e da Ordem Regimental CAPÍTULO I Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 252. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 253. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 254. Questão de ordem é toda dúvida levantada pelo Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 255. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 256. Os precedentes a que se referem os Arts. 246, 248 e 249, § 2º, serão registrados para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 257. A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, fornecendo cópia ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Parágrafo único. As instituições efetivarão o interesse mediante ofício encaminhado a Mesa Diretora, acompanhado de justificativa.

Art. 258. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 259. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – da Mesa;
- III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 260. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 261. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 262. A Secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 263. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I – do Termo de posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II – de Presença dos Vereadores nas sessões;

III – do Registro de ponto dos servidores;

IV – de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente.

Art. 264. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão do Município.

Art. 265. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 266. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo ao Vereador Tesoureiro movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 267. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção de regime de adiantamento.

Art. 268. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 269. No período de 01 de Março a 31 de Abril de cada exercício, na secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, conforme previsto no § 2º, do Art. 50, da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 270. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 271. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 272. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 273. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 274. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 275. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 276. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 277. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02/84, de 23 de fevereiro de 1984.

Sala das Sessões, em 10 de Janeiro de 1995.

Vereador MARCOS FERREIRA
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador AGENOR MACHADO DE OLIVEIRA
Primeiro Secretário

ALTERAÇÕES – Dispositivos Regimentais

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacinto Machado.

O Presidente da Câmara Municipal de Jacinto Machado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 33, inciso XIV, c/c o disposto no art. 39, inciso V, da Resolução nº 020, de 10 de janeiro de 1995, resolve:

Art. 1º Os dispositivos da Resolução nº 020, de 10 de janeiro de 1995, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO V **Da Tribuna Popular**

“Art. 224. A Tribuna Popular é o lugar destinado às reclamações, denúncias e solicitações sobre assuntos de interesse individual da população ou do município, constituído num espaço permanente, de uso de todo cidadão ou cidadã, eleitores de Jacinto Machado, nos ternos do presente Regimento Interno.

§ 1º A Tribuna Popular será instalada em todas as sessões ordinárias, ficando a primeira para ser instalada na primeira sessão ordinária após a aprovação da presente alteração do Regimento Interno.

§ 2º O momento para a instalação da Tribuna Popular será sempre após a leitura do expediente e antes do início do grande expediente, com a duração máxima de seis (06) minutos, para apenas um (01) inscrito por sessão.

Art. 225. Terá direito a voz na Tribuna Popular todo cidadão ou cidadã que inscrever-se junto a Secretaria-Geral da Câmara até às 11h30min do dia da sessão ordinária, preenchendo no ato requerimento, que servirá para controle de inscrição e arquivo.

§ 1º No requerimento deverá constar o nome completo do inscrito, a qualificação, o endereço completo e o tema a ser abordado na Tribuna Popular, comprometendo-se o inscrito a zelar pela ética, usando de palavras claras e portando-se sobriamente, mantendo-se estritamente dentro do tema mencionado no requerimento.

§ 2º Ao usar a Tribuna Popular, o inscrito só poderá falar em nome do bairro ou comunidade que resida, salvo seja representante de entidade ou associação com fins comunitários.

Art. 226. Quando o assunto versar sobre questões particulares, onde envolve agente político ou ocupante de cargo público, poderá também o cidadão ou cidadã utilizar-se do espaço na Tribuna Popular.

Art. 227. O cidadão ou cidadã inscrito(a) para falar na Tribuna Popular será chamado por ordem de inscrição pelo Presidente da Mesa e disporá de no máximo seis (06) minutos, que jamais poderá ser aparteado, salvo se pronuncie o nome de Vereador presente.

Parágrafo único. Os pronunciamentos que ocorrerem na Tribuna Popular será gravado em fita cassete, que será arquivada pelo período de noventa (90) dias e não serão transcritos em Ata, salvo requerimento de Vereador, formulado em até quarenta e oito (48) horas após a sessão, mas que não ocorrendo, registra-se apenas o nome do orador.

Art. 228. O Presidente da Mesa deverá chamar a atenção do orador quando faltar um (01) minuto para esgotar o seu tempo, bem como deverá o Presidente interromper o orador em caso de desrespeito, palavras de baixo calão ou tumulto grave, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, suspendendo sua palavra e, em último caso, a suspensão da sessão.

§ 1º O cidadão ou cidadã inscrito(a) não comparecendo à Tribuna Popular no dia e hora designado, torna sem efeito sua inscrição, podendo o Presidente chamar, em caso de tribuna vaga, o próximo inscrito, se estiver presente na sessão ordinária.

§ 2º O inscrito, usando ou não a Tribuna Popular, somente poderá inscrever-se novamente após sessenta (60) dias.

§ 3º O orador que tumultuar o uso da Tribuna Popular, usando de palavras de baixo calão, desrespeitando o Poder Legislativo ou seus membros, somente poderá inscrever-se novamente no próximo período legislativo, sendo o caso levado a julgamento do Plenário imediatamente”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1998.

Vereador VALDIR TROMBIN
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador EDINO SIMÃO
Primeiro Secretário

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 14 DE OUTUBRO DE 1999

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacinto Machado.

O Presidente da Câmara Municipal de Jacinto Machado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 33, inciso XIV, c/c o disposto no art. 39, inciso V, da Resolução nº 020, de 10 de janeiro de 1995, resolve:

Art. 1º Os dispositivos da Resolução nº 020, de 10 de janeiro de 1995, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Ocorrendo vacância do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, seja por renúncia de seu titular, perda do mandato ou morte do Vereador, assumirá o cargo de Presidente o respectivo Vice-Presidente pelo período remanescente, proibindo-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º No caso de vacância do cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora, ocorrido na forma do caput do art. 27, far-se-á nova eleição para o preenchimento do cargo.

§ 2º Na ocorrência da vacância do cargo de Primeiro Secretário, assumi-lo-á o 2º Secretário.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1999.

Vereador EDINO SIMÃO
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador VALDIR TROMBIN
Primeiro Secretário

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacinto Machado.

O Presidente da Câmara Municipal de Jacinto Machado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 33, inciso XIV, c/c o disposto no art. 39, inciso V, da Resolução nº 020, de 10 de janeiro de 1995, resolve:

Art. 1º Os dispositivos da Resolução nº 020, de 10 de janeiro de 1995, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO V **Das Sessões Itinerantes**

“Art. 183. As sessões ordinárias itinerantes são aquelas que realizar-se-ão em local diferente da sede oficial da Câmara de Vereadores.

§ 1º A sessão ordinária itinerante, quando requerida, acontecerá a cada 90 (noventa) dias, a contar da última sessão, em comunidades ou bairros deste município.

§ 2º A solicitação da sessão ordinária itinerante deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara de Vereadores, pelo representante da comunidade ou bairro, 15 (quinze) dias antes da sessão ordinária itinerante solicitada.

§ 3º O requerente deverá apresentar ofício da Polícia Militar que fará o acompanhamento da sessão, garantindo o bom andamento dos trabalhos.

§ 4º A sessão ordinária itinerante deverá sempre quando solicitada, a cada intervalo de 3 (três) meses, das sessões realizadas na sede oficial da Câmara de Vereadores.

§ 5º A sessão ordinária itinerante segue os mesmos procedimentos das sessões ordinárias, conforme exposto no Título V, Capítulo II e seus artigos, desta Resolução.

§ 6º O requerente, no ato da solicitação da sessão ordinária itinerante, deverá apresentar documentos que comprovem sua representatividade junto à comunidade ou bairro.

§ 7º O local para realização da sessão deverá ser preferencialmente o Centro Comunitário da comunidade ou acomodações semelhantes, que apresentem reais condições.

§ 8º Nas reuniões serão discutidas e votadas, prioritariamente, assuntos ligados à comunidade ou bairro, sendo inclusive concedida à palavra pelo tempo de 15 (quinze) minutos ao Presidente da Associação ou alguém por ele indicado, para explicar as reivindicações da comunidade ou bairro.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999.

Vereador EDINO SIMÃO
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador VALDIR TROMBIN
Primeiro Secretário